Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 2753/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/12103/2016
PROTOCOLO	: 1705690
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIOS
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE DIREITOS HUMANOS, ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO
JURISDICIONADA	: ELISA CLEIA PINHEIRO RODRIGUES NOBRE
INTERESSADA	: ASSISTÊNCIA SOCIAL E CULTURAL EVANGÉLICA - ASSISTE
VALOR	: R$ 840.000,00
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONVÊNIO – REPASSE FINANCEIRO – CUSTEIO NA OPERACIONALIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CULTURAL – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE

É regular a prestação de contas de convênio suficientemente instruída com dados e demonstrativos, em conformidade com os preceitos e requisitos legais e com a comprovação de que os valores foram devidamente aplicados conforme o plano de trabalho.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 21 de novembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular a prestação de contas do Convênio 19.471/12, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, através da Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho - SETAS, e a Assistência Social e Cultural Evangélica – ASSISTE.

Campo Grande, 21 de novembro de 2017.

Conselheiro **RONALDO CHADID** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Examina-se o Convênio nº 22.795/14 celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, através da Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho - SETAS, e a Assistência Social e Cultural Evangélica - ASSISTE, no valor de R$ 840.000,00 (oitocentos e quarenta mil reais), visando o repasse financeiro para fins de custeio na operacionalização e manutenção da entidade.

Através do Ofício nº 3319/16 o jurisdicionado encaminha a esta Corte a prestação de contas do Convênio em tela (f. 12), que foi encaminhada para a análise técnica após autuação.

Em primeira apreciação a 5ª ICE detectou a ausência de documentos obrigatórios à regular instrução processual, razão pela qual intimou o responsável através do termo de f. 373, sendo que a resposta veio com o ofício acostado à f. 376.

Em reanálise a equipe da 5ª ICE apreciou a documentação e concluiu pela regularidade do Convênio em tela, bem como do aditamento, registrando que o envio da documentação a esta Corte se deu de forma tempestiva, em conformidade com o que determina o item 3.1 do Anexo I, Capítulo III, Seção I da INTC/MS 35/11 (ANA 4378/17 – f. 576).

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela regularidade das contas prestadas em razão do Convênio 22.795/14, nos termos do Parecer 17637/17 de f. 580.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Antes de adentrar a análise de mérito dos aspectos relativos à regularidade do convênio, cumpre estabelecer que, consoante à disposição do artigo 13, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, em razão do valor total atribuído ao mesmo (R$ 840.000,00) e o valor da UFERMS (R$18,60) na data da assinatura de seu termo de formalização (11/04/2014) – a competência para julgamento do contrato em apreço será da Câmara.

Conforme a documentação apresentada, o Convênio celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, através da Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho - SETAS, e a Assistência Social e Cultural Evangélica - ASSISTE teve como objeto o repasse de recursos financeiros para despesas de custeio, no valor total de R$ 840.000,00 (oitocentos e quarenta mil reais).

Verifico, ainda, que o extrato do convênio em tela foi publicado no Diário Oficial nº 8659 de 16 de abril de 2014, conforme faz prova o documento de f. 31e em cumprimento ao que determina o parágrafo único do artigo 61 da Lei 8.666/93.

Quanto à execução financeira verifico que as contas prestadas em razão do cumprimento do plano de trabalho e do objeto do convênio se apresentam de forma regular e estão assim especificadas:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA			
VALOR DO REPASSE	-	R$	210.000,00
APLICAÇÃO FINANCEIRA	-	R$	494,41
RECURSOS PRÓPRIOS	-	R$	363,81
OUTROS	-	R$	832,50
TOTAL DE RECURSOS	-	R$	211.690,72
PRESTAÇÃO DE CONTAS		R$	210.857,19
DEVOLUÇÃO DE RECURSOS (F. 358)	-	R$	833,53

Restou comprovado que o Convênio 22.795/14 foi celebrado e executado em conformidade com o plano de trabalho e a legislação pertinente, sendo que a documentação apresentada a esta Corte observou as orientações da Instrução Normativa nº 35/11.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, com base no artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/12, em comunhão com as considerações levadas a efeito pelo Ministério Público de Contas, VOTO pelo julgamento da prestação de contas do Convênio 19.471/12, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, através da Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho - SETAS, e a Assistência Social e Cultural Evangélica - ASSISTE como CONTAS REGULARES, realizada de acordo com o Decreto Estadual 11.261/03, Resolução SEFAZ de nº 2093/07 e a aplicação subsidiária da Lei Federal 8.666/93, estando ainda em conformidade com o Programa de Trabalho 13.392.0014.2211.0000.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do Relator, em declarar regular a prestação de contas do Convênio.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Esgaib Kayatt e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 21 de novembro de 2017.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

GAB-RSB
SETAC-LMS/HON